



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**  
DECISÃO: PL Nº **215/2022**  
Processo: Prot. Nº **1131516/2020**  
Interessado: **ELIANA SILVA DE PONTES**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, Nº 493/2020, de 03 de novembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a Pessoa Física ELIANA SILVA DE PONTES, (CPF: 181.858.514-68), por exercício ilegal por pessoa física de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de execução da Obra e dos Projetos (Arquitetônico, Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário), referente a ampliação do piso superior de uma Edificação Residencial Unifamiliar com 110,00m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, "a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, público ou privado, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 28/09/2020; Considerando que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita; Considerando os termos da Resolução nº. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 28/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando ainda que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no artigo 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: O presente processo trata-se de autuação por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, com Infração - Alínea "A", artigo 6º, da Lei nº 5.194/66., Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "d". Relatório: ELIANA SILVA DE PONTES foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º, da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 28/09/2020. A autuada não apresentou defesa dentro do prazo estipulado pela legislação e processo correu à revelia. Análise: considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", do Artigo 6º, da Lei nº 5.194/66. "a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, público ou privado, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 28/09/2020; Considerando que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídi-*

16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

cas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 28/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que até o presente momento a autuada não regularizou o fato gerador do auto de infração; Considerando que a autuada em recurso ao plenário, solicitou para pagar a multa imposta o parcelamento em 24 vezes. Fundamentação: Alínea "A", artigo 6º, da Lei nº 5.194/66; Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "d"; Resolução nº. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004. Voto: Desta forma, de acordo com a documentação apensada ao processo e acompanhando o entendimento do ATEC, ficando claro que o fato gerador do auto de infração, não foi sanado, sou pela manutenção da multa em seu grau máximo, cabendo a autuada solicitar parcelamento do pagamento em outra instância. É o Parecer e Voto. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA." Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes e não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-